

## A ACESSIBILIDADE E O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A DEFICIENTES FÍSICOS

Guilherme Miguel Otoni de Araujo<sup>1</sup>  
Lucca Fiorentino Camargo Neves<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a relação entre acessibilidade e a indenização por danos morais de pessoas com deficiência física, à luz da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Parte-se do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da igualdade material e da obrigação de remover barreiras arquitetônicas, urbanísticas e atitudinais. Examina-se a responsabilidade civil sob a ótica objetiva e subjetiva, considerando a falta de acessibilidade como ilícito gerador de dano moral. A pesquisa aborda jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais que consolidam o dever de adaptação e a função pedagógica das indenizações. Constata-se, entretanto, que a ausência de critérios uniformes e os valores irrisórios fixados comprometem a efetividade das sanções e o caráter educativo da responsabilidade civil. Conclui-se que a harmonização de parâmetros indenizatórios e o fortalecimento das políticas inclusivas são essenciais para a concretização da dignidade e da igualdade material das pessoas com deficiência.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Dano moral. Responsabilidade civil. Dignidade da pessoa humana. Igualdade material. 3996

**ABSTRACT:** This paper analyzes the relationship between accessibility and compensation for moral damages awarded to people with physical disabilities, in light of the Federal Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (Decree No. 6.949/2009), and the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13.146/2015). It takes the principle of human dignity as the basis for material equality and for the duty to remove architectural, urban, and attitudinal barriers. The study examines civil liability from both objective and subjective perspectives, considering the lack of accessibility as an unlawful act capable of generating moral damage. Recent precedents of the Superior Court of Justice and state courts are discussed, confirming the duty of adaptation and the pedagogical function of compensation. However, the lack of uniform criteria and the low amounts awarded undermine the effectiveness and the educational purpose of civil liability. The conclusion highlights that the harmonization of compensation parameters and the strengthening of inclusive public policies are essential to achieve human dignity and substantive equality for persons with disabilities.

**Keywords:** Accessibility. Moral damages. Civil liability. Human dignity. Substantive equality.

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>2</sup> Graduando em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie.

## I. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e princípio matriz do ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse valor, derivam-se deveres estatais e sociais de promoção da igualdade e de eliminação de barreiras que limitem a autonomia e a participação de pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 6.949/2009, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam esse compromisso ao reconhecer a acessibilidade como condição indispensável para o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais.

Entretanto, apesar dos avanços normativos e institucionais, a realidade brasileira ainda demonstra graves deficiências estruturais e culturais na efetivação desses direitos. Barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais persistem em espaços públicos e privados, restringindo o direito de locomoção, de acesso a serviços e de convivência comunitária. A omissão de agentes públicos e privados na remoção dessas barreiras configura violação à dignidade e à igualdade material, ensejando a aplicação dos institutos da responsabilidade civil e do dano moral como instrumentos de tutela e reparação.

3997

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais tem reconhecido que a ausência de acessibilidade não representa mero aborrecimento, mas sim afronta à dignidade da pessoa com deficiência, justificando indenizações de caráter reparatório, punitivo e pedagógico. Contudo, a falta de uniformidade na quantificação dos valores e a morosidade processual reduzem a eficácia das sanções e o impacto educativo das condenações.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar o valor da indenização por danos morais decorrentes da falta de acessibilidade às pessoas com deficiência física, com base na Constituição, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência recente. Busca-se compreender como a dignidade e a igualdade material fundamentam o dever de indenizar, bem como avaliar a efetividade e o caráter pedagógico das sanções aplicadas pelo Judiciário. O estudo adota metodologia dedutiva e qualitativa, a partir da revisão de literatura doutrinária, análise normativa e levantamento jurisprudencial do STJ e de tribunais estaduais.

A investigação demonstra que o dano moral, quando decorrente da inacessibilidade, transcende a dimensão individual da compensação financeira: representa instrumento de transformação social, de afirmação da cidadania e de concretização do ideal constitucional de

inclusão. Assim, compreender a relação entre acessibilidade e responsabilidade civil significa avançar na construção de um Estado verdadeiramente inclusivo, em que a dignidade da pessoa com deficiência não seja apenas reconhecida, mas efetivamente vivenciada no cotidiano.

## 2. FUNDAMENTOS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 reconhece a dignidade da pessoa humana como um valor-fonte do ordenamento jurídico. Segundo a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, a dignidade é um "superprincípio" que impõe ao Estado o dever de adotar políticas inclusivas e de garantir os meios de subsistência a todos os cidadãos. A partir desse valor, o art. 244 da Constituição exige que a lei disponha sobre adaptação dos logradouros públicos, edifícios, transportes e meios de comunicação para assegurar o acesso das pessoas com deficiência.<sup>3</sup> Tal dispositivo impõe um dever objetivo de eliminar barreiras ambientais e comunicacionais e coloca a acessibilidade no patamar de direito fundamental.<sup>4</sup>

A dignidade também fundamenta a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao direito interno com status constitucional pelo Decreto 6.949/2009. A Convenção identifica a deficiência como resultado da interação entre pessoas com impedimentos e barreiras que impedem a plena participação na sociedade.<sup>5</sup> Ela reconhece que a discriminação contra a pessoa com deficiência viola a dignidade humana e obriga os Estados a eliminar obstáculos em espaços físicos, transportes e comunicação para garantir sua acessibilidade.<sup>6</sup>

A Lei 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), regulamenta a acessibilidade como condição básica para o exercício de direitos. Em seu art. 3º, a LBI define acessibilidade como a condição de "alcançar e utilizar, com segurança e autonomia, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação". O mesmo dispositivo conceitua barreiras como fatores que limitam

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *TCU sem barreiras: acessibilidade – direito fundamental*. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/FE/C5/3B/D4/B3164610C8Co8446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2080%20-%202018%20-%20Acessibilidade%20-%20Direito%20Fundamental.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>6</sup> Idem.

ou impedem a participação da pessoa com deficiência; essas barreiras podem ser urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, de comunicação, tecnológicas ou atitudinais.<sup>7</sup>

A Lei 10.098/2000, anterior à LBI e modificada por ela, estabelece normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência. A lei reafirma que acessibilidade consiste em garantir a utilização segura e autônoma de espaços, edificações, mobiliário urbano e meios de comunicação. Ela descreve as barreiras urbanísticas e arquitetônicas e determina a adaptação de edifícios públicos e privados, transporte coletivo e serviços de comunicação. Seu conteúdo foi aperfeiçoado pela LBI, que incorporou conceitos atualizados e reforçou o caráter de direito fundamental da acessibilidade.<sup>8</sup>

No âmbito da responsabilidade civil, o artigo 186 do Código Civil dispõe que comete ato ilícito quem viola direito ou causa danos a outrem, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, mesmo se o dano for puramente moral. O mesmo diploma, em seu artigo 187, prevê que quem excede os limites do seu direito, contrariando sua finalidade econômica ou social, a boa-fé ou os costumes, também prática ilícito. Pelo art. 927, o causador do dano obrigado a reparar o dano, seja ele material ou moral.<sup>9</sup>

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) complementa a responsabilidade civil ao estabelecer, em seu art. 14, que o fornecedor de serviços é responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação ou por informações insuficientes ou inadequadas. O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando em conta o risco e as circunstâncias. Esses dispositivos fundamentam a indenização por danos morais resultantes de falhas de acessibilidade, pois a omissão configura prestação defeituosa ou ilícito civil.<sup>10</sup>

3999

A doutrina brasileira ainda não possui conceito único de dano moral. Para a Câmara dos Deputados, dano moral é o prejuízo causado ao patrimônio imaterial de alguém, atingindo valores subjetivos como honra, dignidade e imagem. A falta de acessibilidade, quando viola a

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>9</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** *Dano material, dano moral e dano estético*. Brasília, DF: TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-material-dano-moral-e-dano-estetico>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

dignidade e a igualdade, gera sofrimento e humilhação que configuram dano moral suscetível de reparação judicial.<sup>11</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reafirmando a acessibilidade como expressão da dignidade da pessoa com deficiência e determinando reparações por dano moral em casos de barreiras. Em diversos precedentes, o STJ decidiu que os fornecedores têm dever de garantir acesso adequado e eliminar obstáculos para pessoas com deficiência. Os ministros enfatizaram que a omissão nesse dever viola a dignidade da pessoa com deficiência, justificando a fixação de danos morais.<sup>12</sup>

Alguns casos exemplificam esse entendimento. Em 2023, o STJ condenou uma empresa a construir uma rampa de acesso e pagar indenização moral a uma usuária de cadeira de rodas que não conseguiu acessar o estabelecimento; o valor foi considerado insuficiente pela autora, mas o tribunal ressaltou o caráter punitivo e pedagógico das indenizações.<sup>13</sup> Em outro julgamento, o STJ reconheceu que negar documentos bancários em Braille viola a dignidade e fixou indenização moral a pessoa com deficiência visual.<sup>14</sup> Há precedentes em que companhias aéreas foram condenadas porque não disponibilizaram método seguro de embarque a passageiros com mobilidade reduzida; as decisões destacaram que a acessibilidade integra a Convenção e fixaram indenizações de R\$ 15 mil.<sup>15</sup> Essas decisões evidenciam que o Judiciário busca equilibrar o valor da reparação com a gravidade da violação, mas as quantias ainda são consideradas baixas por parte da doutrina.

A análise normativa demonstra que a dignidade da pessoa humana, alçada a princípio constitucional, fundamenta a exigência de acessibilidade universal e a punição de condutas discriminatórias. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência reforça sem seu preâmbulo que a deficiência resulta de barreiras que devem ser removidas e que a discriminação viola a dignidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei de Acessibilidade, em seu artigo 2º, detalha os tipos de barreiras e obrigam poder público e particulares a adaptar seus espaços e serviços. Quando a omissão causa prejuízo moral, os dispositivos do Código Civil e do Código

4000

<sup>11</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer – CCJC – 2023-12-20. Brasília, DF, 20 dez. 2023, p. 2. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarInteira?codteor=2333723&filename=Parecer-CCJC-2023-12-20](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarInteira?codteor=2333723&filename=Parecer-CCJC-2023-12-20). Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência. Brasília, DF, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22092024-Decisoes-do-STJ-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem

de Defesa do Consumidor impõem o dever de indenizar. A jurisprudência do STJ evidencia que a falta de adaptação de rampa, material em Braille ou apoio no embarque constitui violação da dignidade da pessoa com deficiência e enseja danos morais.<sup>16</sup> Assim, o fundamento teórico-normativo da indenização por danos morais está na confluência entre o superprincípio da dignidade, o direito fundamental à acessibilidade e a responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

### 3. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E DA IGUALDADE MATERIAL

A dignidade da pessoa humana é o alicerce do Estado brasileiro. A Constituição de 1988 elege esse princípio como fundamento da República (art. 1º, III), mas a doutrina vai além ao explicar por que ele é central. Sylvio Motta lembra que a dignidade impõe o reconhecimento do valor do indivíduo, acima de qualquer outro interesse<sup>17</sup>. Para Ingo Sarlet, a dignidade não se refere apenas a aspectos particulares (como integridade física, intimidade ou propriedade), mas constitui um valor que identifica o ser humano como tal<sup>18</sup>. O autor ressalta que a dignidade é absoluta: mesmo quem pratica atos indignos permanece titular desse valor<sup>19</sup>. Essa característica

4001

exige que o Estado reconheça e proteja a pessoa, inclusive quando a sua autonomia está fragilizada<sup>20</sup>.

O princípio apresenta múltiplas dimensões. A dimensão ontológica afirma o respeito incondicional à pessoa humana, independentemente do contexto social<sup>21</sup>. A dimensão comunicativa ou relacional salienta que a dignidade não é individualista; ela pressupõe convivência comunitária onde todos são reconhecidos como iguais em dignidade<sup>22</sup>. A dimensão negativa/prestacional mostra que, além de garantir autonomia, a dignidade impõe ao Estado e à comunidade o dever de apoiar quem não possui condições de autodeterminação<sup>23</sup>. Essas facetas

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência*. Brasília, DF, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22092024-Decisoes-do-STJ-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>17</sup> BRITES, Júlia. **Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana: dimensões**. Instituto de Direito Real, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-fundamentais-dignidade-da-pessoa-humana-dimensoes>. Acesso em: 10 nov. 2025

<sup>18</sup> Idem

<sup>19</sup> Idem

<sup>20</sup> Idem

<sup>21</sup> Idem

<sup>22</sup> Idem

<sup>23</sup> Idem

orientam tanto a proteção contra intervenções arbitrárias quanto a adoção de políticas inclusivas.

A igualdade formal, assegurada no art. 5º da Constituição, não basta para garantir justiça substantiva. Victor Gomes Soares explica que tratar todos de forma idêntica pode perpetuar desigualdades quando ignora diferenças sociais e econômicas<sup>24</sup>. A igualdade material, em contrapartida, demanda tratar desigualmente os desiguais para compensar desvantagens estruturais. Isso justifica políticas como cotas, isenções fiscais, benefícios previdenciários e adaptações razoáveis, previstas na Lei Brasileira de Inclusão e em normas como a NBR 9050. Soares recorda que esses instrumentos não são privilégios, mas expressões de justiça distributiva previstas no próprio texto constitucional<sup>25</sup>. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional no Brasil, reforça essa perspectiva ao estabelecer que a igualdade de oportunidades exige a criação de condições diferenciadas e a eliminação de barreiras<sup>26</sup>. O tratado reafirma que todas as pessoas, independentemente de sua autonomia, merecem respeito e participação plena<sup>27</sup>.

A jurisprudência evidencia a importância da igualdade material. Em 2025, o Conselho Nacional de Justiça compilou um caso do STF em que se discutia a dedução de dependentes no Imposto de Renda. A lei condicionava a dedução à incapacidade física ou mental para o trabalho; contudo, o tribunal reconheceu que esse critério era indiretamente discriminatório, pois impedia que famílias com pessoas com deficiência obtivessem o benefício quando elas exerciam atividade laboral<sup>28</sup>. O STF afirmou que a neutralidade aparente do critério escondia uma desigualdade e determinou interpretação conforme a Constituição para assegurar a igualdade material. Esse precedente mostra que o intérprete deve identificar discriminações veladas e corrigi-las para concretizar a dignidade.

No Brasil, a transição do modelo assistencialista para o modelo de inclusão foi consolidada com a internalização da Convenção da ONU e a promulgação da Lei 13.146/2015

<sup>24</sup> SOARES, Victor Gomes de Barros. **É preciso tratar as pessoas com diferença para promover a igualdade constitucional.** Editora Digital OAB/PE, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://editoraoabdigital.org.br/e-preciso-tratar-as-pessoas-com-diferenca-para-promover-a-igualdade-constitucional/>. Acesso em: 10 nov. 2025

<sup>25</sup> Idem

<sup>26</sup> RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/acessibilidade-digital/material-de-apoio/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>27</sup> Idem

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : Direito das Pessoas com Deficiência. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/cadernos-stf-direito-pcd.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

(LBI). O Superior Tribunal de Justiça enfatiza que, antes desse marco, o ordenamento jurídico tratava a deficiência com ênfase na reabilitação e não na participação social<sup>29</sup>. A LBI introduziu conceitos como acessibilidade, adaptações razoáveis e desenho universal, reconhecendo a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e impondo deveres de remoção de barreiras a todos os agentes sociais. Assim, dignidade e igualdade material formam um binômio: a primeira fornece o fundamento axiológico e a segunda, o método de concretização.

#### 4. DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO DEFICIENTE FÍSICO

No direito brasileiro, a responsabilidade civil visa reparar danos causados a terceiros. Os artigos 186 e 927 do Código Civil impõem ao ofensor a obrigação de reparar o dano, seja ele material ou moral. O dano moral corresponde à lesão a direitos da personalidade (honra, imagem, integridade psíquica), causando sofrimento ou humilhação. Conforme explica artigo da Legale Educacional, essa reparação encontra fundamento na Constituição Federal e no princípio da dignidade<sup>30</sup>. Para caracterizar o dano moral, é necessário comprovar ação ou omissão, nexo causal e a ocorrência do dano<sup>31</sup>. A prova, porém, é difícil pela natureza subjetiva da lesão; por isso a jurisprudência tem buscado equilibrar critérios subjetivos (intensidade do sofrimento) e objetivos (repercussão pública e posição social)<sup>32</sup>.

4003

As indenizações por dano moral cumprem três funções distintas. A função reparatória busca compensar a vítima, restaurando, na medida do possível, a sensação de integridade<sup>33</sup>. A função punitiva ou sancionatória procura desestimular o ofensor e a sociedade a repetir condutas lesivas<sup>34</sup>. Por fim, a função pedagógica tem como meta educar a coletividade sobre os limites do comportamento aceitável, reforçando o respeito aos direitos individuais e coletivos<sup>35</sup>. Essas funções se complementam: a reparação ameniza a dor, a punição sinaliza reprovação social e a pedagogia previne novas violações.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Decisões do STJ pelo direito à acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência. Comunicado, Brasília, DF, 22 set. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22092024-Decisoes-do-STJ-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia.aspx>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>30</sup> LEGALE. Entenda o dano moral: aspectos jurídicos e implicações. Blog Legale, 17 jan. 2025. Disponível em: <<https://legale.com.br/blog/entenda-o-dano-moral-aspectos-juridicos-e-implicacoes/>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>31</sup> Idem

<sup>32</sup> LEGALE. Entenda o dano moral: aspectos jurídicos e implicações. Blog Legale, 17 jan. 2025. Disponível em: <<https://legale.com.br/blog/entenda-o-dano-moral-aspectos-juridicos-e-implicacoes/>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> Idem

Quando se trata de pessoas com deficiência, o dano moral assume contornos específicos. A LBI e as normas técnicas de acessibilidade (como a NBR 9050) obrigam a remoção de barreiras arquitetônicas e comunicacionais. A recusa de adaptações razoáveis ou a ausência de acessibilidade configura violação à dignidade e à igualdade material. A Legale Educacional assinala que a omissão em cumprir essas normas aproxima-se da responsabilidade objetiva, bastando provar a existência da barreira para surgir o dever de indenizar<sup>36</sup>. Casos de acidentes ou constrangimentos decorrentes da falta de rampas, elevadores ou banheiros adaptados ilustram essa realidade<sup>37</sup>. Dessa forma, a responsabilidade civil transforma-se em instrumento de inclusão, ao mesmo tempo em que compensa a vítima e induz os agentes a observar a legislação.

A jurisprudência recente consolida essa perspectiva. Em 2023, a Terceira Turma do STJ confirmou a condenação de um estabelecimento comercial que não possuía rampa de acesso, reconhecendo que a falta de adaptação violava direitos da pessoa com deficiência e acarretava dano extrapatrimonial<sup>38</sup>. O tribunal determinou a construção da rampa e fixou indenização pecuniária, evidenciando o caráter reparatório e pedagógico da medida. Em 2024, o TJDFT manteve a condenação de um hotel por falta de acessibilidade, destacando que colocar uma pessoa com deficiência em situação humilhante configura dano moral e que o valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade<sup>39</sup>. O próprio TJDFT, em *ementário temático*, lembra que a indenização por dano moral possui caráter dual: reparatório e pedagógico, devendo ser fixada de maneira a prevenir novas condutas<sup>40</sup>. Tais precedentes demonstram que a responsabilização jurídica de condutas discriminatórias é fundamental para concretizar a dignidade e a igualdade material.

---

<sup>36</sup> LEGALE. Responsabilidade civil e acessibilidade : guia jurídico completo. Blog Legale, 5 fev. 2025. Disponível em: <<https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-e-acessibilidade-guia-juridico-completo/>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>37</sup> Idem

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência. Brasília, DF, 22 set. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22092024-Decisoes-do-STJ-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia.aspx>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). TJDFT mantém condenação de hotel por falta de acessibilidade a hóspede com deficiência. Brasília, DF, 4 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/dezembro/tjdft-mantem-condenacao-de-hotel-por-falta-de-acessibilidade-a-hospede-com-deficiencia>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>40</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Ementário 02/2024 - Dia Internacional das Pessoas com Deficiência: seleção de jurisprudência. Brasília, DF, 3 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/ementario-elettronico-tematico/ementario-02-2024-3-12-2024-dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Além das decisões judiciais, a doutrina tem debatido a melhor forma de adaptar a responsabilidade civil às especificidades das pessoas com deficiência. A prova do dano moral muitas vezes envolve sentimentos subjetivos de exclusão e humilhação, difíceis de demonstrar. Autores defendem que a reparação não se limite a ofensas à honra ou à imagem, mas abranja frustrações invisíveis, garantindo proteção integral da personalidade. Ao mesmo tempo, discute-se se a responsabilidade deve ser objetiva ou mitigada, considerando a vulnerabilidade estrutural e a necessidade de evitar re-vitimização. O consenso é que o instituto do dano moral é uma ferramenta central para proteger a dignidade e promover a inclusão das pessoas com deficiência.

## 5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O panorama jurisprudencial brasileiro revela que a deficiência de acessibilidade tem sido reconhecida pelos tribunais como causa geradora de danos morais. A linha decisória afirma, de modo reiterado, que a ausência de adaptações viola os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e configura defeito na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade civil dos fornecedores e administradores.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Terceira Turma consolidou entendimento de que a falta de rampa em estabelecimento comercial configura “fato do serviço” nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No julgamento do Recurso Especial 2.041.463/RJ, a ministra Nancy Andrighi reconheceu que o art. 57 da Lei Brasileira de Inclusão impõe às edificações coletivas o dever de assegurar acessibilidade e que “é dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo zelar pela disponibilização de condições adequadas de acesso [...]”; é a sociedade quem deve se adaptar, eliminando as barreiras físicas, de modo a permitir a integração das pessoas com deficiência”. A Corte entendeu que a negativa de acesso ultrapassa o mero aborrecimento, ensejando condenação à construção da rampa e ao pagamento de indenização ao consumidor.<sup>41</sup>

Outra decisão paradigmática envolve relações condominiais. Em 2018, a ministra Maria Isabel Gallotti, ao julgar o Agravo em Recurso Especial 1.224.296/MG, manteve a condenação de um condomínio que proibira os porteiros de auxiliar moradora cadeirante a subir uma rampa

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.041.463 – DF (2023/0369161-7). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2152176&num\\_registro=202303691617&data=20231027&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2152176&num_registro=202303691617&data=20231027&formato=PDF). Acesso em: 11 nov. 2025.

íngreme. O acórdão fixou a indenização em R\$20 mil e determinou a instalação de plataforma elevatória, ressaltando que a recusa em prestar ajuda viola a dignidade da pessoa humana. A relatora rejeitou o pedido de redução do valor, enfatizando que o STJ só revê indenizações quando irrisórias ou excessivas.<sup>42</sup>

Nos tribunais estaduais, são frequentes decisões que obrigam condomínios a adaptar seus edifícios e a reparar danos morais. A 28<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apreciou apelação de moradora cadeirante de 78 anos que não conseguia alcançar o elevador por inexistência de rampa ou plataforma. O acórdão destacou que a acessibilidade é direito constitucional à locomoção e inclusão social e que não é necessária aprovação em assembleia para realizar obras que permitam o acesso. Reconheceu-se o dano moral, pois a falta de acessibilidade desde 2016 causou constrangimento e humilhação à autora, determinando a execução da obra e o pagamento de indenização proporcional.<sup>43</sup>

Esses precedentes mostram que a jurisprudência vem consolidando a obrigação de remover barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais e reconhecendo a responsabilidade civil por danos morais decorrentes da inacessibilidade. Os valores arbitrados variam conforme as peculiaridades do caso, mas os tribunais reiteram que a violação ao direito de ir e vir e à dignidade da pessoa com deficiência enseja reparação, além de medidas concretas de adaptação.

---

## 6. DISCUSSÃO CRÍTICA

O ordenamento jurídico brasileiro, apoiado na Constituição, na Convenção da ONU e na LBI, oferece um arcabouço robusto de proteção à pessoa com deficiência. Contudo, a efetivação desse conjunto normativo encontra entraves práticos. O STJ reconhece que, antes da Convenção, o tratamento dispensado às pessoas com deficiência tinha viés assistencialista e que a mudança para o modelo inclusivo ainda é recente<sup>44</sup>. Embora leis e tratados imponham a remoção de barreiras, muitas edificações públicas e privadas permanecem inacessíveis, e

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.224.036 – RJ (2018/0058207-9)*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 13 mar. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180411-04.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>43</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0010630-91.2016.8.19.0209. 28<sup>a</sup> Câmara Cível*. Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves. Julgado em 14 out. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 19 out. 2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1222436515/apelacao-civel-0010630-9120168190209>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência. Brasília, DF, 22 set. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22092024-Decisoes-do-STJ-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia.aspx>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

atitudes discriminatórias persistem. A distância entre o texto constitucional e a realidade revela que a sociedade ainda não internalizou plenamente os princípios da dignidade e da igualdade material.

A aplicação da responsabilidade civil evidencia outras dificuldades. A prova do dano moral, especialmente quando se trata de humilhações e constrangimentos, é subjetiva; a jurisprudência oscila entre presumir o dano (*in re ipsa*) e exigir demonstração concreta de sofrimento. O artigo da Legale Educacional ressalta que os tribunais combinam critérios subjetivos e objetivos para avaliar o dano<sup>45</sup>, mas a ausência de parâmetros uniformes gera incerteza jurídica. Essa insegurança prejudica vítimas, que enfrentam processos longos e incertos, e pode desestimular a busca por reparação.

Além disso, os valores fixados nas indenizações não acompanham a gravidade das violações. Comentário publicado na Migalhas sobre a estagnação das indenizações por danos morais denuncia que a defasagem econômica fragiliza os direitos da personalidade e compromete o caráter pedagógico do instituto<sup>46</sup>. Quando os montantes são irrisórios, a condenação passa a ser percebida como custo de operação, e o ofensor não encontra incentivo real para adaptar suas práticas. Essa crítica é particularmente relevante para as pessoas com deficiência, pois a banalização das indenizações tende a perpetuar barreiras e discriminações.

4007

Outra questão debatida na doutrina é a função punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Artigo da coluna Migalhas de Responsabilidade Civil demonstra que, no Brasil, a função punitiva tem sido aplicada sobretudo na quantificação do dano moral e que cerca de 70% das decisões dos tribunais gaúcho e catarinense consideram esse aspecto<sup>47</sup>. O texto expõe que, embora os tribunais busquem dissuadir condutas ilícitas, falta padronização na aplicação da função punitiva, o que gera insegurança jurídica<sup>48</sup>. A análise sugere que a adoção de critérios claros reduziria a litigiosidade e aumentaria o efeito dissuasivo<sup>49</sup>. Isso confirma que

<sup>45</sup> LEGALE. Entenda o dano moral: aspectos jurídicos e implicações. Blog Legale, 17 jan. 2025. Disponível em: <<https://legale.com.br/blog/entenda-o-dano-moral-aspectos-juridicos-e-implicacoes/>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>46</sup> ARAÚJO, Abílio Veloso de. Direito indenizatório em crise: a estagnação das indenizações por danos morais. Migalhas - De Peso, 28 maio 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/431088/direito-indenizatorio-a-estagnacao-das-indenizacoes-por-danos-morais>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>47</sup> DRESCH, Rafael de Freitas Valle; LEAL, Eduardo Coelho. Função punitiva da responsabilidade civil: necessidade de fixação de critérios no novo Código Civil. Migalhas de Responsabilidade Civil, São Paulo, 6 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/401416/funcao-punitiva-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>48</sup> Idem

<sup>49</sup> Idem

a efetividade da função pedagógica depende de parâmetros transparentes e de uma jurisprudência consistente.

Um exemplo de política legislativa que busca garantir reparação e previsibilidade é a Lei 15.156/2025, que instituiu indenização por dano moral de R\$ 50 000,00 e pensão vitalícia para pessoas com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada ao vírus Zika<sup>50</sup>. A norma determina o pagamento da indenização em parcela única, atualizada pelo INPC, e concede pensão especial equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social<sup>51</sup>. Esse modelo demonstra que o legislador pode fixar parâmetros objetivos de reparação para grupos vulneráveis, evitando discussões sobre o quantum e garantindo celeridade. No entanto, ele se aplica a uma situação específica e não resolve a falta de critérios gerais para outras violações de direitos da pessoa com deficiência.

## 7. CONCLUSÃO

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material compõem o núcleo axiológico do ordenamento constitucional brasileiro e irradiam-se por todo o sistema jurídico, orientando tanto a elaboração de políticas públicas quanto a interpretação judicial. A dignidade, reconhecida como valor absoluto e inerente a todo ser humano, impõe ao Estado, às empresas e à sociedade o dever de adotar condutas inclusivas e de eliminar barreiras que limitem a autonomia ou a participação social. A igualdade material, por sua vez, exige o tratamento desigual dos desiguais, mediante ações afirmativas e adaptações razoáveis que promovam a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com força constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consolidaram esse compromisso, impondo a todos os agentes sociais o dever de assegurar acessibilidade plena e participação comunitária.

O dano moral, nesse contexto, revela-se um instrumento essencial de concretização da dignidade e da igualdade, ao cumprir simultaneamente as funções reparatória, punitiva e pedagógica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais, como o TJDF e o TJRJ, tem reconhecido que a ausência de acessibilidade constitui violação aos

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025. Dispõe sobre o direito à indenização por dano moral e à concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15156.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15156.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>51</sup> Idem

direitos fundamentais da pessoa com deficiência, ensejando a obrigação de indenizar e de adaptar os espaços. Contudo, persistem entraves que comprometem a efetividade do instituto, como a morosidade processual, a dificuldade probatória e, sobretudo, a falta de critérios uniformes na fixação do quantum indenizatório, o que reduz o caráter pedagógico das condenações e desestimula a mudança de comportamento social.

A consolidação de tabelas orientativas nacionais, baseadas em critérios objetivos como a gravidade da ofensa, a capacidade econômica do ofensor e a vulnerabilidade da vítima, pode aumentar a previsibilidade das decisões e reforçar o papel educativo da responsabilidade civil. Além disso, as obrigações de fazer, como a construção de rampas, a disponibilização de documentos acessíveis ou a adaptação de edificações, devem acompanhar a condenação pecuniária, assegurando que a sanção produza efeitos concretos de inclusão. Experiências legislativas, como a Lei nº 15.156/2025, que fixa indenização e pensão vitalícia para pessoas com deficiência decorrente da síndrome congênita do vírus Zika, demonstram que é possível combinar reparação material com políticas públicas de proteção permanente.

Entretanto, a plena efetividade desses direitos demanda mais que ajustes normativos: requer transformação cultural e institucional. É indispensável que o Poder Público intensifique a fiscalização e amplie o acesso à justiça, que as empresas internalizem políticas de acessibilidade e que a sociedade civil exerça papel ativo na denúncia e no controle social das violações. A concretização dos ideais de dignidade humana e igualdade material depende da atuação coordenada entre Estado, iniciativa privada e cidadãos. Somente por meio dessa corresponsabilidade será possível transformar a acessibilidade em realidade cotidiana e assegurar que o direito à inclusão deixe de ser promessa e se torne experiência concreta de cidadania.

---

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Abílio Veloso de. Direito indenizatório em crise: a estagnação das indenizações por danos morais. *Migalhas* - De Peso, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431088/direito-indenizatorio-a-estagnacao-das-indenizacoes-por-danos-morais>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer - CCJC - 2023-12-20. Brasília, DF, 20 dez. 2023. p. 2. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2333723&filename=Parecer-CCJC-2023-12-20](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2333723&filename=Parecer-CCJC-2023-12-20). Acesso em: 11 nov. 2025.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1,

Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.  
BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025. Dispõe sobre o direito à indenização por dano moral e à concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15156.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15156.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.224.036 – RJ (2018/0058207-9). Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 13 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180411-04.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

4010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.041.463 – DF (2023/0369161-7). Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 24 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2152176&num\\_registro=202303691617&data=20231027&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2152176&num_registro=202303691617&data=20231027&formato=PDF). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência. Brasília, DF, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22092024-Decisoes-do-STJ-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU sem barreiras: acessibilidade – direito fundamental. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/FE/C5/3B/D4/B3164610C8Co8446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2080%20-%202018%20-%20Acessibilidade%20-%20Direito%20Fundamental.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Dano material, dano moral e dano estético. Brasília, DF: TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-material-dano-moral-e-dano-estetico>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDFT mantém condenação de hotel por falta de acessibilidade a hóspede com deficiência. Brasília, DF, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/dezembro/tjdft-mantem-condenacao-de-hotel-por-falta-de-acessibilidade-a-hospede-com-deficiencia>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ementário 02/2024 – Dia Internacional das Pessoas com Deficiência: seleção de jurisprudência. Brasília, DF, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/ementario-eletronico-tematico/ementario-02-2024-3-12-2024-dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRITES, Júlia. Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana – dimensões. Instituto de Direito Real, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-fundamentais-dignidade-da-pessoa-humana-dimensoes>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Direito das Pessoas com Deficiência. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/cadernos-stf-direito-pcd.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; LEAL, Eduardo Coelho. Função punitiva da responsabilidade civil: necessidade de fixação de critérios no novo Código Civil. Migalhas de Responsabilidade Civil, São Paulo, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/401416/funcao-punitiva-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 11 nov. 2025.

LEGALE. Entenda o dano moral: aspectos jurídicos e implicações. Blog Legale, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/entenda-o-dano-moral-aspectos-juridicos-e-implicacoes>. Acesso em: 11 nov. 2025.

LEGALE. Responsabilidade civil e acessibilidade: guia jurídico completo. Blog Legale, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-e-acessibilidade-guia-juridico-completo/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/acessibilidade-digital/material-de-apoio/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0010630-91.2016.8.19.0209. 28ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves. Julgado em 14 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 out. 2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1222436515/apelacao-civel-0010630-9120168190209>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SOARES, Victor Gomes de Barros. É preciso tratar as pessoas com diferença para promover a igualdade constitucional. Editora Digital OAB/PE, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://editoraoabdigital.org.br/e-preciso-tratar-as-pessoas-com-diferenca-para-promover-a-igualdade-constitucional/>. Acesso em: 10 nov. 2025.